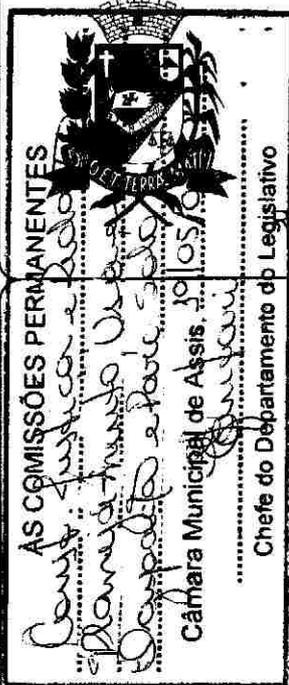


# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

## PROJETO DE LEI N.º 47 /2009

**ESTABELECE CRITÉRIOS PARA O PLANTIO DE CANA-DE-AÇUCAR NAS PROXIMIDADES DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE ASSIS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS**

**DR. ÉZIO SPERA, Prefeito do Município de Assis**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º -** Fica por esta Lei proibido o plantio de cana-de-açúcar a 1 (um) quilômetro do perímetro urbano do Município de Assis.
- § 1º -** A distância estabelecida no *caput* deste artigo corresponde aos bairros periféricos mais próximos das áreas de plantio.
- § 2º -** A proibição a que se refere o *caput* deste artigo não abrange o plantio de cana-de-açúcar para produção artesanal de destilados e consumo animal.
- Art. 2º -** As áreas com o plantio de cana-de-açúcar já existentes permanecerão após o término do ciclo da cultura, sendo permitido o replantio.
- Art. 3º -** Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas de caráter fiscal e tributária para recompensar possíveis prejuízos decorrentes da execução da presente Lei nas propriedades rurais por ela atingidas.
- Art. 4º -** A fiscalização do cumprimento do dispositivo do disposto nesta Lei será exercida pelo órgão competente do Município, na forma que a regulamentação assim determinar.
- Art. 5º -** Aos infratores das disposições desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

- I - aplicação de multa de 40 (quarenta) UFESPs por hectare ou fração de área plantada;
- II - no caso de reincidência, aplica-se o dobro da multa aplicada na primeira incidência.

**Art. 6º -** As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

- a)- diretos, aos proprietários da terra;
- b)- arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes e administradores ou subordinados ou superiores hierárquicos.

**Art. 7º -** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 8º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º -** Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES, EM 18 DE MAIO DE 2009**

  
**JOSÉ ALEXANDRE FERNANDES**  
Vereador – PT



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O presente Projeto de Lei busca delimitar as áreas de cultivo da cana-de-açúcar em nosso Município.

Tem a expansão da cultura crescido de forma desenfreada no nosso Município e isso tem provocado inúmeros problemas, seja de ordem econômica, ambiental e social.

Nos aspectos econômicos, temos observado a substituição de culturas voltadas à produção de alimentos diretos por produção de álcool ou açúcar.

A alta concentração de capital na exploração e cultivo da cultura tem provocado a exclusão dos pequenos produtores rurais.

Nos aspectos ambientais, a monocultura tem provocado constantes problemas de poluição, como a fuligem e fumaça no perímetro urbano. Isto é perfeitamente possível observar nos dias em que os proprietários efetuam as queimadas nas áreas circunvizinhas, quando há enorme quantidade de substâncias poluidoras.

No aspecto social, observamos a destruição ou eliminação de pequenas propriedades rurais, com o êxodo rural. A terra, primeiramente tem que cumprir sua função social. A monocultura pura e simplesmente, tem destruído o que podemos chamar de "cinturão verde" do Município, que são os produtores de hortifrutigranjeiros, que são os produtores de alimentos "diretos".

Diante da relevância da propositura, solicitamos aos nobres companheiros Vereadores o apoio para aprovação da presente proposta.

**SALA DAS SESSÕES, EM 18 DE MAIO DE 2009.**

  
**JOSÉ APARECIDO FERNANDES**  
Vereador - PT



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

## PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI Nº. 047/2009**  
**PARECER Nº. 059/2009**

Estabelece critérios para o plantio de cana-de-açúcar nas proximidades do perímetro urbano do Município de Assis.

O presente projeto de lei visa à fixação de critérios para o plantio de cana-de-açúcar nas proximidades do perímetro urbano.

Com efeito, a Constituição Federal garante, às gerações presentes e futuras, o direito a um meio ambiente equilibrado e, no que concerne ao tema de sua proteção, a *Lex Legum* disseminou as atribuições, delegando tal mister ao Poder Público como um todo.

Com efeito, disciplina o art. 23, VI, da Carta Política de 1988:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

(...)

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

Ademais, o projeto encontra pálio no artigo 189 da Lei Orgânica do Município que reza:



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

*Art. 189. É vedada a implantação de cultura que demande aplicação de agrotóxicos, na área rural marginal à área urbana, cuja extensão será definida em lei. (destaques nossos)*

Como se vê, a nova disciplinaç o atende o mandamento org nico, at  agora carente de regulamentaç o em lei ordin ria.

Lado outro, mas n o com menos import ncia, impende abarcar a norma insculpida no inciso I, do art. 193 da Lei Org nica, que afirma caber ao Munic pio a disciplinaç o do uso e ocupaç o do solo:

*Art. 193. Caber , ainda, ao Munic pio:*

*I - disciplinar a ocupaç o e o uso do solo, visando a sua preservaç o e a restauraç o dos recursos naturais; (destaque nosso)*

Assim, o presente texto est  de acordo com a lei e com a constituiç o, embora a capacidade do Munic pio legislar sobre meio ambiente seja pol mico, diante do disposto no art. 24, VI, da CF.

No mais, o projeto est  apto a ser apreciado, discutido e votado pelo Plen rio, sendo o quorum necess rio para a sua aprovaç o o de maioria simples, vez que n o se trata de zoneamento urbano, hip tese na qual incidiria o inciso XX, do   1 , do art. 53 do Regimento Interno desta Casa.



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

É o parecer.

Assis, 21 de maio de 2009.

**ABIB HADDAD**  
Procurador Jurídico

**DANIEL ALEXANDRE BUENO**  
Assessor Técnico Jurídico